

PARECER N.º 1367/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 6937-FH/2024

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em **28.11.2024**, da entidade empregadora ..., **pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível**, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções em estabelecimento pertencente à entidade empregadora supramencionada.

1.2. Por documento rececionado na entidade empregadora em **02.10.2024**, a trabalhadora, apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de uma criança 10 meses de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h30 e as 18h00, de 2.ª feira a 6.ª feira, com folga ao sábado e ao domingo e isenção de trabalho em dias feriados.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. De notar que relativamente ao pedido de dispensa de trabalho em dias feriados, ocorrendo a prestação da atividade de forma ininterrupta, durante os 7 dias da semana, incluindo dias feriados, a dispensa de trabalho nesses dias só poderá/deverá ser atendida em conformidade com a distribuição dos horários elaborados pela entidade empregadora, o que vale por dizer desde que seja obtido o acordo da mesma, e conquanto tal dispensa permita cumprir o período normal de trabalho semanal a que a trabalhadora se encontra vinculada, em média de cada período de quatro semanas, conforme disposto no nº 4 do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.6. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico datado de 25.10.2024.

1.7. Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa.

1.8. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 02.10.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, no prazo de 20 dias contados

a partir da receção do pedido, deveria comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.9. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 02.10.2024, apenas em 25.10.2024, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.10 O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 22.10.2024 e a entidade empregadora apenas comunicou a intenção de recusa em 25.10.2024, 3 dias após o decurso do prazo.

1.11. Concomitantemente foi incumprido o prazo previsto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º.

1.12. Ou seja, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho – nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.13. A entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 01.11.2024, transferindo-se para o primeiro dia útil seguinte – 04.11.2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 28.11.2024, 24 (vinte e quatro) dias após o decurso do prazo.

1.14. Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido, ou, não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, após o termo do prazo para a apreciação do trabalhador, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.15. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

II - A CITE informa que:

2.1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57.º, n.º 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art.

212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).

2.2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.

2.3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024